



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 796/2014
(28.7.2014)
RECURSO ELEITORAL N° 37-14.2013.6.05.0102 – CLASSE 30
EUCLIDES DA CUNHA

RECORRENTE: Comitê Financeiro para Vereador do Partido Social Democrático – PSD de Euclides da Cunha. Advs.: Rafael de Medeiros Chaves Mattos, Tâmara Costa Medina da Silva e outros.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 102ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos

Recurso eleitoral. Prestação de contas partidária. Ausência. Contas julgadas não prestadas. Eleições 2012. Desprovemento.

Nega-se provimento ao recurso para julgar como não prestadas as contas do recorrente, uma vez que sequer foram apresentadas, violando o disposto no art. 35, III da Resolução 23.376/12 do TSE.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de julho de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 37-14.2013.6.05.0102 – CLASSE 30
EUCLIDES DA CUNHA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 13/19) interposto pelo Comitê Financeiro para Vereador do PSD de Euclides da Cunha, contra sentença de fl. 08, proferida pelo Juízo da 102.^a Zona Eleitoral, que julgou não prestadas as contas relativas à arrecadação de recursos para financiamento da campanha eleitoral, referente ao pleito de 2012.

Em suas razões, o recorrente suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença devido à “ausência de intimação pessoal do representante legal da Recorrente para fins de manifestação sobre o parecer prévio”. No mérito, pugna pela reforma da sentença prolatada a fim de que se reconheça suposto *error in iudicando*, em razão de não ter havido movimentação financeira que motivasse a prestação de contas.

Pugna, ao fim, pelo provimento do recurso interposto.

À fl. 25, o Ministério Público Eleitoral zonal manifestou-se pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Instado a se pronunciar, o setor técnico desta Casa emitiu parecer de fls. 32/33, concluindo que remanesce a irregularidade apontada na sentença *a quo*.

O Ministério Público Eleitoral, com assento nesta Corte, é pela rejeição da preambular e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 35/36).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 37-14.2013.6.05.0102 – CLASSE 30
EUCLIDES DA CUNHA

V O T O

Compulsando os autos, percebe-se que a prestação de contas do recorrente não foi apresentada, sob arguição de ausência de movimentação financeira. Contudo, tal fato expressa manifesta violação ao art. 35, inciso III, §7º da Resolução TSE nº 23.376, que versa:

Art. 35. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

II – os comitês financeiros;

III – os partidos políticos, em todas as suas esferas.

*§ 7º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, **não isenta o candidato, o comitê financeiro ou o partido político do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução.***

(grifo nosso)

Com efeito, a prestação de contas colima a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral quanto à transparência na arrecadação e gastos de recursos financeiros durante a campanha eleitoral, com o fim último de extirpar das campanhas políticas práticas que representem abuso do poder político-econômico ou capazes de malferir o princípio da isonomia entre os candidatos.

Pois bem. Considerando o referido propósito, observo que o exercício de tal mister restou obstaculizado na situação em epígrafe. É que se verifica do seu exame que a prestação de contas do recorrente sequer foi apresentada, uma falta grave que dificultou, sobretudo, o papel fiscalizatório desta Especializada.

Assim, constatando-se que não foram cumpridas as exigências legais pertinentes, na esteira do parecer ministerial, considero irreprochável a sentença *a quo*, razão pela qual nego provimento ao recurso, ratificando o

RECURSO ELEITORAL Nº 37-14.2013.6.05.0102 – CLASSE 30
EUCLIDES DA CUNHA

entendimento de que as contas do PSD de Euclides da Cunha não foram prestadas.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de julho de 2014.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator